



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.910402/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.588 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Recorrente** AGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2005

DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS AOS AUTOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA.

A prescrição intercorrente administrativa não se aplica a processos fiscais, conforme Súmula 11 do CARF. Não tendo a parte trazido outras provas do seu crédito aos autos, não cabe a aplicação da referida prescrição.

JUROS DE MORA

Devem incidir juros de mora à taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do fato gerador até a data de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

**Relatório**

Em Manifestação de Inconformidade (e-fls.1) a empresa alega ter recebido Despacho Decisório não homologando compensações de CSLL relativa ao 3º trimestre de 2005.

Foi declarado no DCOMP CSLL retida no valor de R\$ 72.009,03, tendo sido confirmado nos registros da RFB o valor de R\$ 40.810,43.

Em face disso, cobra-se da empresa o valor de R\$ 51.017,13, atualizados.

Analisando os valores glosados, a empresa percebeu que cometeu equívoco ao informar o CNPJ do Banco do Brasil. O saldo negativo de CSLL do 3º tri/2005 também foi informado equivocadamente. Feitas as retificações restaram R\$ 14.329,25 a serem pagos oportunamente, segundo a empresa.

O acórdão da DRJ inicia lembrando que os documentos devem ser apresentados junto à manifestação de inconformidade, seguindo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

Esclarece que quanto à CSLL retida na fonte, o documento adequado a comprovar a retenção é o comprovante de rendimento emitido pela fonte pagadora.

Embora a Recorrente não tenha apresentado todos os comprovantes de rendimentos, realizou pesquisa no Sistema Informatizado da RFB “DIRF”, confirmando retenções de CSLL no montante de R\$ 57.392,42.

Reconhece o crédito referente ao saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2005, no valor de R\$ 16.581,99, além do já reconhecido no Despacho Decisório. Da parcial provimento ao recurso, por isso.

No Recurso Voluntário, a Recorrente alega prescrição intercorrente, e, caso não acatada, pugna pela não aplicação dos juros de mora após 360 dias em que não se promulgou a decisão.

## **Voto**

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos demais requisitos de admissibilidade por isso, dele conheço.

Trata-se de caso de DCOMP não homologada em razão de não comprovação de retenções na fonte de CSLL que formam o saldo negativo da empresa.

Em sua defesa, a empresa alega prescrição intercorrente e impertinência da incidência da juros de mora após 360 dias.

A prescrição intercorrente administrativa está assim prevista na Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (destacado)

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, a prescrição intercorrente ocorre em processos em andamento que estiverem paralisados por mais de 3 anos, pendentes de julgamento/despacho mediante manifestação das autoridades ou da própria parte interessada. E a lei determina que não se aplica aos processos de natureza tributária.

Diante de decisões reiteradas sobre o assunto, o CARF sumulou esse tema nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 11**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Súmula acima é bastante clara no sentido de não ser aplicável essa prescrição aos processos administrativos fiscais. No caso alegado pela Recorrente, houve um descuido de pesquisa, pois tal Súmula está em vigor desde 2006 e não deveria ter sido utilizada como argumento principal na sua defesa.

Aliás, a parte não juntou nenhum outro documento tampouco tentou provar a pertinência do crédito não homologado. Simplesmente alegou prescrição intercorrente sem nenhuma outra menção ao crédito, exceto pelo fato de ter acusado as fontes pagadoras de não terem mencionado a retenção na DIRF.

Quanto aos juros de mora, está prevista sua incidência na Lei 9.065/95 e devem incidir a partir do mês seguinte ao do fato gerador até a data de pagamento, sendo essa a previsão expressa na legislação.

Dito isto, diante da falta de outras provas que corroborem o valor creditício pleiteado, dado o não acatamento do argumento de fundo lançado pela Recorrente, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.588 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.910402/2011-46